



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.484 /

**"DISPÕE SOBRE ANISTIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até 31.12.2000, de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo os que já foram objeto de parcelamento, e os ajuizados ou não, poderão ser quitados, sem incidência de juros e com redução de 90% (nove por cento) da multa, se pagos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 2º - Os débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até 31.12.2000, no valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), mesmo os que já foram objeto de parcelamento, e os ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, sem incidência de juros e com redução de 90% (noventa por cento) da multa, se requeridos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurado o débito a ser parcelado de acordo com este artigo, incidirá, nesta hipótese, juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês sobre o saldo devedor, mais atualização pela taxa SELIC.

ART. 3º - O parcelamento de que trata a presente lei será efetivado mediante a assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em modelo próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e deverá abranger todos os débitos do contribuinte.

ART. 4º - A presente lei se aplica, também, aos débitos relativos a multas infracionais de qualquer natureza.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.484 - fls. 2 /

ART. 5º - A presente lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, o pagamento a vista ou a concessão do parcelamento ficará condicionada a comprovação do recolhimento das custas judiciais e do pagamento dos honorários advocatícios do Advogado do Município, a vista ou igualmente parcelados no mesmo número de vezes em que for concedido o parcelamento da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa hipótese, o Município requererá a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento concedido, retomando-o, se houver inadimplência.

ART. 6º - Poderão valer-se dos benefícios desta lei os débitos objeto de defesa ou de recurso ao Conselho de Tributos Municipais, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou do recurso.

ART. 7º - Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente perda dos favores desta lei, a falta de pagamento de duas prestações nos termos acordados, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.

ART. 8º - Caberá ao Secretário da Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições desta lei.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 25 DE JULHO DE 2001.

  
PAULO TADEU SILVA D'ARCÁDIA

Prefeito Municipal